

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE RECURSO DIREITO COMERCIAL II - TURMA A

Ano Letivo 2015-2016

Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro

22 de junho de 2016

TÓPICOS DE CORREÇÃO

A “Tijolos, Terra e Tudo, Lda.” (“TTT”) é uma sociedade comercial que se dedica à comercialização de materiais para construção. Está sobretudo especializada em tijolos e terra, mas os seus gerentes ufanam-se de conseguir num curto espaço de tempo “qualquer material de construção existente no mundo civilizado”.

No início de 2015, António Alberto (“AA”), um dos gerentes da sociedade, tomou uma decisão que reputa de “genial”. Percebeu que os principais clientes – empreiteiros de construção civil – aproveitavam a hora de almoço para comprar e transportar os materiais de construção. Como Bento Bruno (“BB”) - um dos empregados do armazém - tem muito jeito para a cozinha, começou a oferecer aos clientes uns acepipes, que estes aceitaram com gosto, enquanto carregavam os camiões. O passo seguinte parecia óbvio: AA comprou um equipamento de cozinha industrial, e pôs dois empregados à disposição de BB, que dentro de poucas semanas tem um autêntico restaurante a funcionar no armazém. As coisas correm tão bem que BB passou a ser sócio da TTT, como forma de premiar o sucesso desta nova linha de negócio.

Os problemas começaram, porém, em Janeiro de 2016. O dono da “Flôr do Trancão”, um restaurante das vizinhanças que sofreu com a concorrência começou a fazer perguntas sobre a licitude do novo negócio da TTT. Para o acalmar, AA combinou que 20% da carne adquirida pela TTT para a confeção das refeições ficava para o “Flôr do Trancão”, sem custos. Mas o caldo entornou-se mesmo: a ASAE fez uma inspeção surpresa ao local, e tendo encontrado um autêntico restaurante a funcionar sem autorização, ordenou o encerramento do armazém (incluindo a parte da venda de materiais de construção) e aplicou à TTT uma coima de 25.000 euros.

- 1. Carina Carinhas (“CC”) está indignada com o desempenho de AA, e pretende que este a compense pelo prejuízo que sofreu. Segundo ela, as suas quotas na TTT perderam todo o valor, devido à atuação “temerária” de AA. Como aconselharia CC a proceder, e com que fundamentos? A resposta seria a mesma se a implementação do negócio de restauração tivesse sido aprovada em assembleia geral? (5 valores)**

Tópicos: Responsabilidade civil dos administradores dos administradores perante a sociedade (art. 72.º/1) e o regime das ações sociais ut universi (arts. 75.º e 76.º) e ut singulli (art. 77.º); a apreciação judicial das opções dos administradores: a discricionarietà empresarial como questão

prévia ou como resultado normativo; o sentido e alcance do art. 72.º/2 (business judgment rule?); a atuação conforme ao fim da sociedade e ao seu objeto social: o art. 6.º/4; a aprovação dos sócios como causa de exclusão de responsabilidade civil (art. 72.º/5). Responsabilidade civil perante os sócios e o regime do art. 79.º.

- 2. Diana Deolinda (“DD”) prefere seguir outra via. Para tentar recuperar bens em benefício da TTT, entende que devem ser questionadas as entregas de carne ao “Flor do Trancão” durante o primeiro semestre de 2016. Este restaurante deve devolver à TTT o valor de mercado das quantidades de carne entregues. Será boa ideia? Com que fundamentos (5 valores)**

Tópicos: A delimitação da capacidade de gozo das sociedades comerciais, o princípio da especialidade e a superação deste; a nulidade dos negócios celebrados fora da capacidade de gozo da sociedade; a questão da qualificação da entrega de carne ao Flor do Trancão como uma liberalidade para efeitos do art. 6.º/2; os efeitos da nulidade segundo o art. 289.º CC.

- 3. Aquilo que parecia um sonho a BB, está a tornar-se um pesadelo. Após o encerramento do armazém, tentou vender a sua quota a AA, mas os outros sócios contestam a venda, argumentando que a mesma tem que ser autorizada pela sociedade e que, de qualquer forma, a venda é proibida nos primeiros 7 anos de vida da TTT, nos termos dos estatutos. Podem ter razão? Vai BB ficar eternamente vinculado à TTT? (5 valores)**

Tópicos: A cessão de quotas; o consentimento da sociedade como solução supletiva, salvo quanto a cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios: no presente caso, não temos dados suficientes para saber se AA (gerente) era sócio da sociedade ou não, pelo que se aceitaram as duas respostas como corretas, desde que fundamentadas (art. 228.º/2); análise da competência dos sócios para o consentimento da sociedade [art. 246.º/1, b)], das consequências da preterição do consentimento (228.º/2) e dos demais requisitos de eficácia da cessão de quotas perante a sociedade (arts. 228.º/3 e 242.º-A). A cláusula que proíbe a cessão de quotas por 7 anos era válida, perante o art. 229.º/1; o direito de exoneração dos sócios. A válvula de escape para o sócio que vê o consentimento recusado, disponível após três anos de titularidade (art. 231.º): a obrigação da sociedade incluir uma proposta de amortização ou aquisição da quota com a recusa de consentimento.

- 4. Antes que as coisas deem ainda mais para o torto, AA decide promover o reembolso de EUR 150.000 de prestações suplementares, que tinham sido entregues à sociedade, em dinheiro, por Edite Ester (“EE”), sua noiva e também sócia da TTT. Segundo diz aos amigos, “o balanço da sociedade não está famoso e o melhor é ir pagando as dívidas, à medida que se gera alguma liquidez”. Com efeito, o ativo da TTT está globalmente avaliado em EUR 1.000.000, enquanto o passivo ascende a EUR 1.300.000. Pode um credor reagir? A resposta seria a mesma caso se tratasse de um financiamento de EE à construção do armazém? (5 valores)**

Tópicos: O conceito e o regime das prestações suplementares (arts. 210.º-213.º); o regime de reembolso e a qualificação das prestações suplementares como capitais próprios (art. 213.º); a sociedade apresentava uma situação líquida negativa em 300.000 € pelo que a sociedade não podia restituir as prestações suplementares (213.º/1). Um credor, na qualidade de interessado, poderia requerer a declaração de nulidade do ato de reembolso das prestações suplementares (art. 286.º CC), bem como responsabilizar o gerente nos termos do art. 78.º CSC.

O financiamento para construção do armazém e os critérios para a sua qualificação como suprimentos (art. 243.º); o regime dos suprimentos (arts. 243.º-245.º); em particular, o regime do reembolso em situação de solvência e em situação de insolvência da sociedade (art. 245.º/3 e 5); neste caso, a sociedade estava aparentemente solvente, pelo que seria de admitir o reembolso dos suprimentos, sem prejuízo da sua possível resolução se no ano seguinte fosse declarada a insolvência da sociedade (art. 245.º/5).